ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

→ Aprovado p/. unanimidade na reunião da C.A.M. de 24 Junho 2014. Não esteve presente o GP/PCP.

PARECER

PROPOSTA DE LEI Nº234/XII/3.ª

A Proposta de lei objeto do presente parecer tem como objetivo autorizar o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro (GOV).

PARTE I

CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

A iniciativa legislativa do Governo em apreço foi admitida em 11 de junho de 2014, tendo sido distribuída à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), uma vez que são feitas várias referências a intervenções do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e nos artigos 118.º e n.º 1 do 188.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

É subscrita pelo Primeiro-ministro, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A 23 de junho de 2014 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da Parte IV deste parecer. Nela pode verificar-se que a proposta de lei está em conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e que o diploma em apreço cumpre com o disposto no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário.

O debate na generalidade da iniciativa encontra-se agendado para a sessão plenária do próximo dia 27 de junho (Súmula da Conferência de Líderes n.º 82 de 2014/06/11).

2. Enquadramento

A Proposta de Lei visa autorizar o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o actual estatuto de associação pública da Casa do Douro (GOV).

3. Motivação e Conteúdo da Proposta de Lei

Na exposição de motivos da proposta de lei o Governo reconhece a Casa do Douro *"como uma associação representativa dos interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro (RDD), incluindo as suas associações e as adegas cooperativas da RDD, nos termos do disposto nos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de agosto."*

Para o Governo, *"a melhoria da competitividade do sector vitivinícola depende da capacidade de resposta dos seus agentes às novas dinâmicas do mercado e às exigências regulamentares que regem o exercício da atividade em matéria de ambiente, território, saúde do consumidor, potencial de produção e acesso aos apoios comunitários".*

Por outro lado, considera que há uma corresponsabilização acrescida às organizações de agricultores pelo contributo que podem dar para a organização e profissionalização da

produção dada pela regulamentação nacional e comunitária aplicável a este sector, pelo que, neste contexto, é necessário alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-lei nº27/2003, de 6 de novembro, definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como criar as condições para a sua evolução para uma associação de direito privado, dando um prazo até 31 de dezembro de 2014, para se extinguir o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro.

Para dar forma às pretensões do Governo, a Proposta de Lei é composta por três artigos, que estabelecem o objeto (artigo 1,º) o sentido e extensão (artigo 2.º) e a duração da autorização (artigo 3.º).

Assim no **artigo 1.º (objeto)** o governo pretende autorização para alterar os Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública.

Do **artigo 2.º (sentido e extensão)** e referente à autorização legislativa referida no artigo 1.º, destaca-se que:

- A partir de 1 de janeiro de 2015, a representação dos viticultores nos órgãos interprofissionais da RDD é assegurada através de uma ou mais associações de direito privado, representativas dos viticultores;

- A inscrição dos membros na associação de direito privado que suceder à Casa do Douro é voluntária e esta associação deve ter por objeto a representação dos viticultores da Região Demarcada do Douro,;

- A associação de direito privado que suceder à Casa do Douro é constituída nos termos da lei geral, por iniciativa e deliberação dos órgãos da Casa do Douro de acordo com os respetivos estatutos, sendo que no caso de não ocorrer a constituição da associação nos termos referidos, em prazo a determinar, a associação que suceder à Casa do Douro é selecionada por procedimento concursal adequado, de acordo com os critérios previamente definidos por diploma próprio;

- É assegurado à associação de direito privado que suceder à Casa do Douro, durante dois mandatos, uma representatividade no conselho interprofissional no IVDP, IP;

- A associação de direito privado que suceder à Casa do Douro é equiparada às pessoas coletivas de utilidade pública e pode usar a designação «Casa do Douro»;

- A sede da Casa do Douro é registada a favor da associação que lhe suceder;

- A propriedade dos bens e saldos de gerência da Casa do Douro, remanescentes do processo de regularização das dívidas ao Estado, a outras entidades públicas e a privados, é registada a favor da associação que lhe suceder;

- Os representantes da Casa do Douro no conselho interprofissional do IVDP cessam funções no dia 31 de dezembro de 2014;

- No âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros no processo de reestruturação estatutária e de regularização das dívidas da Casa do Douro, as entidades públicas que detenham créditos em dívida sobre Casa do Douro ficam autorizadas a celebrar acordos de pagamento em prestações, com redução de juros de mora, a celebrar um acordo de dação em cumprimento com a Casa do Douro, a aceitar, como dação em cumprimento, bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros, e a remitir juros dos créditos detidos;

- Os postos de trabalho são extintos em 31 de dezembro de 2014, podendo os mesmos optar pela celebração de contrato individual de trabalho com a entidade que suceder à casa do Douro;

- Estabelecer que são revogados, com efeitos a 31 de dezembro de 2014, os Decretos-Leis n.ºs 486/82, de 28 de dezembro, e 277/2003, de 6 de novembro.

Do **artigo 3.º (duração)** pretende estabelecer-se que a presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias.

O articulado do futuro Decreto-Lei encontra-se anexado à Proposta de Lei.

Por último, refira-se que o Governo, através do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura fez chegar à Comissão dois documentos de trabalho referentes a esta iniciativa:

- Avaliação do Stock de Vinhos Generosos da Casa do Douro, elaborado por docentes da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

- Projeto de acordo de Dação em Cumprimento.

4. Antecedentes Legais

Pode ler-se na Nota Técnica que a Casa do Douro é uma associação representativa dos interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro (RDD), incluindo as suas associações e as adegas cooperativas da RDD, nos termos do disposto nos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, que foi criada como associação pública pelo Decreto-lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração DR 25/83, de 31 de janeiro de 1983.

Tendo reconhecido a dificuldade da situação económico-financeira, os diferentes governos foram aprovando recomendações e planos de viabilização da mesma através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/97, de 21 de fevereiro - Apoia a viabilização económico-financeira da Casa do Douro; Resolução do Conselho de Ministros n.º 125-B/97, de 29 de julho - Aprova a prestação de aval do Estado ao empréstimo interno, no montante de 17.050.000.000$00; Declaração de Retificação n.º 14-O/97, de 30 de agosto - Aprova a prestação de aval do Estado ao empréstimo interno, no montante de 17.050.000.000$00; Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2002, de 30 de dezembro - Estabelece as condições de resolução dos problemas financeiros da Casa do Douro perante o sistema bancário e o Estado, assim como as bases da alteração institucional da Região Demarcada do Douro.

Mais recentemente a Assembleia da República aprovou as seguintes três resoluções Resolução da Assembleia da República n.º 73/2009, de 14 de agosto - Definição das competências da Casa do Douro; Resolução da Assembleia da República n.º 78/2009, de 14 de agosto - Recomenda ao Governo medidas que contribuam para a sustentabilidade e revitalização da Casa do Douro; Resolução da Assembleia da República n.º 79/2009, de 14 de agosto - Recomenda ao Governo medidas de recuperação da sustentabilidade da Casa do Douro.

Com a aprovação dos novos estatutos pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro, a Casa do Douro, foi dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo o seu pessoal, até então vinculado à Administração Pública, passado a

reger-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, ficando, contudo essa aplicação dependente de opção individual prévia dos funcionários ali a desempenhar funções, que não chegou a ser exercida, pelo que, através da publicação do Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de abril, a Casa do Douro passa a ter a natureza de associação pública, sem tutela estatal, abrindo-se novo prazo para que os funcionários com relação jurídica de emprego público a prestar serviço naquele organismo pudessem optar pelo ingresso no quadro de pessoal de regime de direito privado e permitindo-se ainda que aquele pessoal pudesse exercer ali funções, em regime de requisição.

Finalmente, a publicação do Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de outubro, prevê a criação de um quadro especial transitório na Secretaria-geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, onde se integra o pessoal da Casa do Douro com vínculo à Administração Pública

A aprovação da presente proposta de lei revogará, com efeitos a 31 de dezembro de 2014, os Decretos-Leis n.ºs 486/82, de 28 de dezembro, e 277/2003, de 6 de novembro ("No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de Agosto, aprova os Estatutos da Casa do Douro e respetivo Regulamento Eleitoral").

PARTE II
OPINIÃO DO RELATOR

Não obstante a opinião do Relator ser de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, o signatário do presente parecer considera que, sendo necessário encontrar uma solução para a situação da Casa do Douro, essa solução deveria ter envolvido logo no início do processo as partes interessadas, nomeadamente a Casa do Douro, na procura de consensos através do diálogo e não só na finalização do processo, como acabou por ocorrer.

A observar pelas reações à proposta do Governo enviada à Casa do Douro em fevereiro de 2014, pelo pedido de audiência que a mesma enviou a esta Comissão a 13 de junho de 2014 e pela reação dos autarcas à Proposta de Lei objeto deste parecer, percebe-se que quando o executivo finalmente procurou envolver as entidades regionais, fê-lo por uma questão de formalidade, já que desse envolvimento não resultaram consensos.

Assim, considera o deputado relator que seria muito útil, em sede desta comissão parlamentar, haver uma auscultação de entidades representativas da Região Demarcada do Douro, como seja a própria Casa do Douro, a Avidouro, a Unidouro, a CIM Douro, a Comissão de Trabalhadores, entre outras.

PARTE III

CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 234/XII/3.ª cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 12 de Março de 2014.

2. A iniciativa legislativa pretende autorizar o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o atual estatuto de associação pública da Casa do Douro

3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a Proposta de Lei n.º 234/XII/3.ª, de iniciativa do Governo reúne os requisitos formais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório, a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 24 de junho de 2014

O Deputado Autor do Relatório | **O Presidente da Comissão**

ANEXO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 234/XII (3.ª)

Autoriza o Governo a alterar os estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, a definir o regime de regularização das suas dívidas, bem como a criar as condições para a sua transição para uma associação de direito privado, extinguindo o actual estatuto de associação pública da Casa do Douro (GOV).

Data de admissão:11 de junho de 2014.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I.ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA

II.APRECIAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

III.ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI.APRECIAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Leonor Calvão Borges (DILP); Lurdes Sauane (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 20 de junho de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa sub judice tem por objetivo autorizar o Governo a aprovar, através de decreto-lei, a alteração aos estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro.

A Proposta de Lei é composta por três artigos, que estabelecem o objeto (artigo 1,º) o sentido e extensão (artigo 2.º) e a duração da autorização (artigo 3.º).

Refere o Governo na exposição de motivos que "a melhoria da competitividade do sector vitivinícola depende da capacidade de resposta dos seus agentes às novas dinâmicas do mercado e às exigências regulamentares que regem o exercício da atividade em matéria de ambiente, território, saúde do consumidor, potencial de produção e acesso aos apoios comunitários".

Sublinha-se ainda que a regulamentação nacional e comunitária aplicável a este sector conferem um papel e uma corresponsabilização acrescida às organizações de agricultores pelo contributo que podem dar para a organização e profissionalização da produção, sendo neste contexto que se pretende aprovar um novo regime que permita que a Casa do Douro evolua para uma associação de direito privado, razão pela qual apresenta esta iniciativa legislativa.

Assim, no artigo 1.º (objeto) o Governo pretende autorização para alterar os Estatutos da Casa do Douro.

No que concerne ao sentido e extensão da autorização legislativa prevista no artigo 2.º, relevamos os seguintes pontos:

- A representação dos viticultores nos órgãos interprofissionais da Região Demarcada do Douro (RDD) é assegurada através de uma ou mais associações de direito privado;

- A associação que suceder à Casa do Douro deve ter por objeto a representação dos viticultores da RDD;

- É assegurada à associação que suceder à Casa do Douro, durante dois mandatos, uma representatividade no conselho interprofissional no IVDP, IP;

- A associação que suceder à Casa do Douro é equiparada às pessoas coletivas de utilidade pública e pode usar a designação «Casa do Douro»;

- A sede da Casa do Douro é registada a favor da associação que lhe suceder;

- A propriedade dos bens e saldos de gerência da Casa do Douro, remanescentes do processo de regularização das dívidas ao Estado, a outras entidades públicas e a privados, é registada a favor da associação que lhe suceder;

- Os representantes da Casa do Douro no conselho interprofissional do IVDP cessam funções no dia 31 de dezembro de 2014;

- No âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros no processo de reestruturação estatutária e de regularização das dívidas da Casa do Douro, as entidades públicas que detenham créditos em dívida sobre Casa do Douro ficam autorizadas a celebrar acordos de pagamento em prestações, com redução de juros de mora, a celebrar um acordo de dação em cumprimento com a Casa do Douro, a aceitar, como dação em cumprimento, bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros, e a remitir juros dos créditos detidos;

- Os postos de trabalho são extintos em 31 de dezembro de 2014, podendo os mesmos optar pela celebração de contrato individual de trabalho com a entidade que suceder à casa do Douro.

A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias (artigo 3.º)

O articulado do futuro Decreto-Lei encontra-se anexado à Proposta de Lei.

Por último, refira-se que o Governo, através do Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura, fez chegar à Comissão dois documentos de trabalho referentes a esta iniciativa:

- Avaliação do Stock de Vinhos Generosos da Casa do Douro, elaborado por docentes da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Minho.

- Projeto de acordo de Dação em Cumprimento.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição e nos artigos 118.º e n.º 1 do 188.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A proposta de lei define o objeto, o sentido, a extensão e duração da autorização (90 dias), cumprindo assim os termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 187.º do RAR.

É subscrita pelo Primeiro-ministro, pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 29 de maio de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada em 2014/06/11, sendo admitida e anunciada na mesma data. Baixou à 7.ª Comissão com conexão à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), uma vez que são feitas várias referências a intervenções do membro do Governo responsável pela área das finanças.

A iniciativa encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 27 de junho (Súmula da Conferência de Líderes n.º 82 de 2014/06/11).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário de uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-ministro e do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, e designada por "*lei formulário*".

Em caso de aprovação, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, na falta de fixação do dia, o diploma entra em vigor no 5.º dia após a publicação, cumprindo o n.º 2 do artigo 2.º da referida lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O XIX Governo Constitucional tem como um dos principais objetivos potenciar o crescimento económico e o emprego, criando um ambiente favorável ao investimento privado, sendo de destacar a melhoria da competitividade do sector vitivinícola, facilitando a captação de novos investidores, conforme consta da Estratégia para o Crescimento, Emprego e Fomento Industrial.
Neste contexto, o Governo considera essencial a "capacidade de resposta dos seus agentes às novas dinâmicas do mercado e às exigências regulamentares que regem o exercício da atividade em matéria de ambiente, território, saúde do consumidor, potencial de produção e acesso aos apoios comunitários", bem como a "corresponsabilização acrescida às organizações de agricultores pelo contributo que podem dar para a organização e profissionalização da produção", como referido na Exposição de Motivos desta Iniciativa.

A Casa do Douro é uma associação representativa dos interesses dos viticultores da Região Demarcada do Douro (RDD), incluindo as suas associações e as adegas cooperativas da RDD, nos termos do disposto nos Estatutos da Casa do Douro, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de agosto, que foi criada como associação pública pelo Decreto-lei n.º 486/82, de 28 de dezembro ("Transforma a extinta Casa do Douro numa pessoa coletiva de direito público com a mesma designação"), com as alterações introduzidas pela Declaração DR 25/83, de 31 de janeiro de 1983 ("De ter sido retificado o Decreto-Lei n.º 486/82, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Reforma Administrativa, que transforma a extinta Casa do Douro numa pessoa coletiva de direito público com a mesma designação").

Situação económico-financeira

A partir da década de 90 do século passado, os diferentes governos reconheceram a dificuldade da situação económico-financeira da Casa do Douro, tendo aprovado recomendações e planos de viabilização da mesma através das seguintes iniciativas:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/97, de 21 de fevereiro - Apoia a viabilização económico-financeira da Casa do Douro;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 125-B/97, de 29 de julho - Aprova a prestação de aval do Estado ao empréstimo interno, no montante de 17050000000$00, que a Casa do Douro vai contrair junto de um sindicato bancário liderado pela Caixa Geral de Depósitos, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 14-O/97, de 30 de agosto - Aprova a prestação de aval do Estado ao empréstimo interno, no montante de 17050000000$00, que a Casa do Douro vai contrair junto de um sindicato bancário liderado pela Caixa Geral de Depósitos;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/2002, de 30 de dezembro - Estabelece as condições de resolução dos problemas financeiros da Casa do Douro perante o sistema bancário e o Estado, assim como as bases da alteração institucional da Região Demarcada do Douro.

Mais recentemente, a Assembleia da República aprovou três resoluções sobre a matéria:

- Resolução da Assembleia da República n.º 73/2009, de 14 de agosto - Definição das competências da Casa do Douro;
- Resolução da Assembleia da República n.º 78/2009, de 14 de agosto - Recomenda ao Governo medidas que contribuam para a sustentabilidade e revitalização da Casa do Douro;
- Resolução da Assembleia da República n.º 79/2009, de 14 de agosto - Recomenda ao Governo medidas de recuperação da sustentabilidade da Casa do Douro.

Quadro de Pessoal

Com a aprovação dos novos estatutos pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro, a Casa do Douro, foi dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tendo o seu pessoal, até então vinculado à Administração Pública, passado a reger-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho, ficando, contudo essa aplicação dependente de opção individual prévia dos funcionários ali a desempenhar funções, que não chegou a ser exercida, pelo que, através da publicação do Decreto-Lei n.º 76/95, de 19 de abril, a Casa do Douro passa a ter a natureza de associação pública, sem tutela estatal, abrindo-se novo prazo para que os funcionários com relação jurídica de emprego público a prestar serviço naquele organismo pudessem optar pelo ingresso no quadro de pessoal de regime de direito

privado e permitindo-se ainda que aquele pessoal pudesse exercer ali funções, em regime de requisição.

Finalmente, a publicação do Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de outubro, prevê a criação de um quadro especial transitório na Secretaria-geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, onde se integra o pessoal da Casa do Douro com vínculo à Administração Pública

Desta forma, a autorização legislativa precisa, no seu objeto, visar "aprovar um novo regime que permita que a Casa do Douro evolua para uma associação de direito privado e de inscrição voluntária dos agricultores, constituída nos termos do Código Civil, orientada para a representação nos órgãos interprofissionais da RDD e para a prestação de serviços aos viticultores nas áreas que concorram de forma mais direta para a rentabilização da atividade", o que obriga ainda a:

- "Estabelecer que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, seja aplicável, supletivamente e com as devidas adaptações, ao acordo de dação em cumprimento a celebrar entre o Estado e outras entidades públicas com a Casa do Douro ou, na ausência deste acordo, à regularização de dívidas da Casa do Douro;
- Definir que os postos de trabalho previstos no mapa de pessoal criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 424/99, de 21 de outubro, são extintos em 31 de dezembro de 2014, sendo aplicáveis a estes trabalhadores os procedimentos previstos na Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, relativos à extinção de serviços, podendo os mesmos optar pela celebração de contrato individual de trabalho com a entidade que suceder à Casa do Douro, com a correspondente cessação do contrato de trabalho em funções públicas;
- Estabelecer que a Casa do Douro, com a natureza de associação pública, criada pelo Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, é extinta em 31 de dezembro de 2014;
- Definir que a transferência para a associação de direito privado que suceder à Casa do Douro dos bens e saldos de gerência remanescentes do processo de regularização das dívidas, com exceção do imóvel que constitui a sede da Casa do Douro é precedida de audição da comissão de fiscalização e está dependente da anuência expressa do membro da comissão de fiscalização designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças".

A aprovação da presente proposta de lei revogará, com efeitos a 31 de dezembro de 2014, os Decretos-Leis n.ºs 486/82, de 28 de dezembro, e 277/2003, de 6 de novembro ("No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2003, de 22 de Agosto, aprova os Estatutos da Casa do Douro e respetivo Regulamento Eleitoral").

Antecedentes parlamentares

Nesta Legislatura, foi apresentado pelo BE o projeto de Resolução n.º 837/XII - Recomenda ao Governo a realização de uma avaliação independente do valor dos vinhos da Casa do Douro e a regularização dos salários dos seus trabalhadores, rejeitado a 20 de dezembro de 2013.

Nas duas anteriores legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas:

N.º e tipo de Iniciativa	Autoria	Título	Destino Final
Projeto de Resolução n.º 342/XI	BE	Governo que assuma em acordo com a Casa do Douro o urgente saneamento financeiro desta instituição e viabilize o pagamento dos salários em atraso.	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 553/X	CDS-PP	Definição das competências da Casa do Douro.	Resolução da AR 73/2009
Projeto de Resolução n.º 542/X	PCP	Uma Casa do Douro para os 40 mil pequenos viticultores durienses	Rejeitado
Projeto de Resolução n.º 523/X	PS	Recomenda ao Governo medidas que contribuam para a sustentabilidade e revitalização da Casa do Douro.	Resolução da AR 78/2009

IV. Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas Legislativas**

  Consultada a base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

  Não se verificaram petições pendentes sobre esta matéria

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

- **Consultas facultativas**

Dada a matéria em apreço podem ser ouvidas entidades e associações ligadas ao sector.

VI. Contributos de entidades que se pronunciaram

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O governo enviou dois documentos de trabalho, já atrás referenciados

VII. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação atualmente disponível não é possível aferir eventuais encargos resultantes da aprovação desta lei.